



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Ilustríssimo Senhor.
Vereador CARLOS ENRIQUE CIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº /2021.

O Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Inciso II, do Parágrafo Único, do Art. 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentam o projeto de Lei Ordinária:

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura, institui o Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura e proteção as abelhas silvestres nativas, no âmbito do Município de Santana do Livramento, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal de Santana do Livramento, a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura e o Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meliponíneos: insetos da ordem Hymenoptera, família Apidae, subfamília Meliponinae são de características sociais, vivem em colmeias e são polinizadores de plantas nativas; são conhecidas popularmente como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que desenvolve atividade com abelhas sem ferrão com a

finalidade da conservação das espécies e a utilização econômica delas de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

V - colmeia: é o abrigo da colônia de abelhas, encontrado naturalmente em cavidades de troncos de árvores ou em construções confeccionadas para criações zootécnicas na forma de caixas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

Art. 3º Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura:

I - Incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da meliponicultura no Município;

II - Promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos meliponicultores;

III - Incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

IV - Criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades melipônicas;

V - Estimular a adoção da meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;

VI - Promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;

VII - Integrar a atividade melipônica aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

CAPÍTULO III DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 5º Os empreendimentos melipônicos serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza.



Art. 6º Para alcançar os objetivos propostos a Administração Pública Municipal poderá:

I - Prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao programa;

II - Promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos meliponários no Município;

III - Incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas;

IV - Dirimir o uso de insumos e agrodefensivos nocivos ao Meio Ambiente;

V - Dirimir a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência natural de nidificação das espécies de abelhas nativas;

VI - Preservação das espécies nativas de polinizadores, em especial aquelas empregadas na meliponicultura conservacionista;

VII - Promover, através da secretaria competente, campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore *Spathodea Campanulata* e de incentivo à substituição das existentes por espécies nativas, conforme legislação ambiental vigente

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal, estadual e municipal.

Art. 8º Fica proibido o uso na meliponicultura de insumos, defensivos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações meliponícolas.

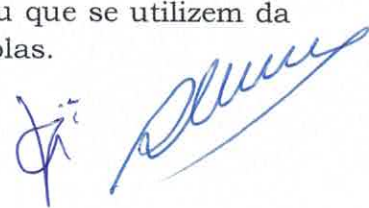
Parágrafo único: A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

Art. 9º Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

Art. 10. A comercialização dos produtos e serviços meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores poderá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Parágrafo Único: Terão preferência em processos de compra governamental meliponicultores ou cooperativas considerados orgânicos e inscritos no Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura, em consórcio com estes ou que se utilizem da prática da meliponicultura para polinização de suas produções agrícolas.



Art. 11. Os meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. A meliponicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

Art. 13. Os atuais projetos e ações relativos à meliponicultura, vigentes no Município, serão automaticamente integrados à Política para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura ou ao Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DAS ABELHAS

Art. 14. Fica estabelecida a proteção, o resgate e a remoção dos meliponíneos, tendo como objetivo principal o abrigo as abelhas sem ferrão que estejam em risco, instaladas em locais inadequados, em áreas que sofrerão intercorrência humana ou em empreendimento no município.

Art. 15. Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos, assim como aquelas áreas que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos, que coloquem em risco de vida dos membros da colônia devem ser resgatados.

§ 1º - O resgate deve ser realizado, preferencialmente, por profissional técnico capacitado e registrado nos órgãos competentes;

§ 2º - As colônias resgatadas devem ser acondicionadas em compartimentos próprios visando atender as características fisiológicas de cada espécie e que garantam a sobrevivência da colmeia.

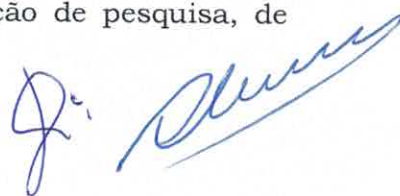
Art. 16. Os empreendimentos que lesem a natureza ou alteram a estrutura das construções só terão alvará para instalação e/ou início das obras após a realização do levantamento da ocorrência de colônias de meliponíneos em sua área total afetada.

Parágrafo Único. Deve-se levar em consideração as diferentes características das espécies quanto aos locais de nidificação, assim como o uso e aplicação de determinados produtos químicos e demais procedimentos que comprovadamente afetam a saúde e sanidade das colmeias.

Art. 17. A existência de espécimes nas condições mencionadas na presente Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

Art. 18. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para meliponários cadastrados no Município através do Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura e estiverem inseridos dentro da Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura, não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido por fiel depositário na mesma área de ocorrência da espécie.

Art. 19. Em caso de não haver criador que se disponha a resgatar ou receber os enxames resgatados será encaminhada a situação para a instituição de pesquisa, de



ensino ou de extensão rural mais próxima.

Art. 20. A pessoa física ou jurídica mantenedora das colônias oriundas de resgates deve encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos.

Art. 21. A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei, inclusive, se o caso, para fora do Município de Santana do Livramento.

Art. 22. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos de resgate.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados, assim como seus subprodutos ou serviços, ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as normas municipais, estaduais e federais pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas e seus subprodutos.

Art. 23. Para proteção das abelhas nativas, ficam proibidos, no âmbito do município de Santana do Livramento, a produção, a distribuição de mudas e o plantio das árvores *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea ou Bisnagueira.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, sanar as omissões da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

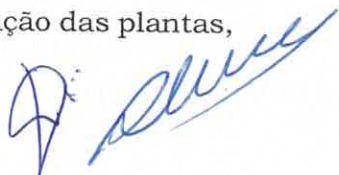
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Meliponicultura e institui o Programa Municipal de Incentivo à Meliponicultura, no âmbito do município de Santa do livramento, e dá outras providências.

O setor meliponícola no Rio Grande do Sul vem crescendo paulatinamente, porém até então sem um acompanhamento ou suporte maior por parte dos municípios.

A presente iniciativa atende demanda de um segmento social importante, que cria abelhas sem ferrão, nicho de produção diferenciada que valoriza as abelhas nativas, já que criação de abelhas é uma atividade zootécnica de grande importância social, econômica e ambiental. Envolve milhares de produtores e gera trabalho e renda em todas as regiões do Estado do Rio Grande do Sul.

A meliponicultura é uma atividade especial porque trabalha e valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas,



em especial no ramo agroindustrial. Para manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das abelhas. A meliponicultura é importante pela contribuição à natureza e pelo que produz: o mel um produto natural comprovadamente com excelentes qualidades nutricionais; além da própolis e do pólen, produtos especiais, inclusive com usos terapêuticos. Para haver produção de mel e multiplicação das abelhas é importante o trabalho e incentivo ao meliponicultor que se dedica à atividade.

Considerando que as abelhas silvestres nativas sem ferrão constituem parte da fauna silvestre brasileira.

Considerando que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Considerando o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura.

Considerando a Lei Federal nº 9.605/1998, dos crimes contra a fauna e flora.

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Considerando que o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

O presente regramento surge com base na disposição constitucional de que as abelhas nativas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. Desta forma, legítima a atuação do município instituindo medidas que visem à proteção do meio ambiente e à preservação das florestas, da fauna e da flora, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

A atuação municipal pretendida se harmoniza, ainda, com as hipóteses previstas pela Resolução CONAMA 346, que prevê casos de resgate de enxames que estejam em risco em função de desmatamentos e demolições, bem como adequa-se aos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

Além disso, é certo que a competência legislativa dos entes federados em matéria ambiental é concorrente, ou seja, existe competência legislativa simultânea entre União, Estados, Distrito Federal para legislar sobre questões afetas à defesa, conservação, e proteção do meio ambiente, na conformidade do artigo 24, I, VI, VII e VIII da Constituição Federal. Entretanto, menos certo não que a competência material ambiental é comum à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal.



Ademais, tendo em conta competir aos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, havendo, nos termos da dicção constitucional, competência dos entes para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e ainda "preservar as florestas, a fauna e a flora", a inclusão no corpo da presente lei de outras hipóteses de resgate de enxames instalados em lugares inadequados, inóspitos ou que exponha a risco de vida dos membros da colônias de meliponíneos, como rede elétrica, fiação, caixa de força, vão de muro próximo de desabamento, ou de casos de colônias enxameadas em troncos de árvores que estejam condenadas por doenças ou apodrecimento radicular, em áreas urbanas e/ou rurais, ou ainda de enxames eventualmente instalados em árvores ou locais onde corram o risco de ser destruídos por confusão quanto à espécie, casos em que, por exemplo, sejam confundidos com espécies com ferrão e, por temor da população, serem erradicados dos locais onde se encontram instalados, mostra-se dentro do mister constitucional de executar a lei e objetivar maior preservação ao meio ambiente e fauna e flora.

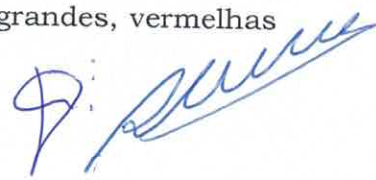
É preciso atentar para o fato de que a modificação do ambiente promovida pelo homem contribuiu e contribui para a vulnerabilidade desses seres devido a incapacidade de deslocar seus ninhos ao sofrerem ameaça. Embora algumas espécies tenham se adaptado a vida urbana, como é o caso da espécie Jataí, que faz ninhos em espaços urbanos na tentativa de sobreviver em meio as mudanças provocadas pelos acidentes naturais e pelo ser humano, urge também o papel do estado social no encaminhamento correto das espécies que fazem ninhos em espaços inadequados no meio urbano e promover a defesa das espécies que não foram capazes de promover essa adaptação evolutiva e continuam a popular os espaços naturais remanescentes no Município.

Importante ressaltar que esse é um projeto de lei que estabelece pontos de contato com questões vitais para o município como educação ambiental, equilíbrio ecológico, padrão de vida holístico e preservação da cultura nacional.

Necessário se faz observar que a *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea ou Bisnagueira é uma árvore de origem africana. Suas flores possuem alcalóides tóxicos que são letais para as abelhas e aos beija-flores que buscam seu néctar. Sem as abelhas, o mundo como o conhecemos entraria em colapso. Se as abelhas sumirem, boa parte dos vegetais também deixará de existir. Isso porque elas são responsáveis pela polinização de até 90% da população vegetal. Pássaros e outros insetos também atuam na polinização, mas em escala muito menor.

A proibição do plantio desta árvore e a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal às nossas abelhas virá contribuir para que não exista desequilíbrio na natureza, com a preservação destas espécies. As abelhas são responsáveis por um processo essencial à vida do homem e do planeta: são as rainhas da polinização. Ao buscarem o pólen nos campos para a produção de mel na colmeia, as abelhas espalham ~~esses minúsculos~~ grãos na região que habitam, colaborando para a manutenção da biodiversidade.

A Espatódea é muito utilizada como planta ornamental pela suposta beleza, essa planta atinge altura de 15 a 20 metros e diâmetro de 6 metros, sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipinadas, longo-pecioladas, chegando aos 50 cms. de comprimento, suas flores numerosas, são grandes, vermelhas



por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, muito vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso-pubescente, cálice tomentoso-pubescente, longitudinalmente fendido de um lado, donde emerge a corola irregular, campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespada, na base atenuada em tubo de 2 cms.

Por essas razões, diante da relevância do tema, solicito a apreciação do presente projeto de lei, na certeza de que será deliberado e aprovado na forma regimental.

Santana do Livramento - RS, 10 de maio de 2021.


Ver. Elso Leonel Silva Alvienes
Partido Social Cristão
Alvienes
Vereador PSC
Poder Legislativo Municipal


Ver. Jovani dos Santos - Romarinho
Republicanos